



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.003127/2002-22
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584
RECURSO Nº : 128.220
RECORRENTE : CARLOS RODOLFO HANTSCHHEL
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.
EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.**

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, uma vez que a efetiva existência da área pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari no item reserva legal.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584
RECORRENTE : CARLOS RODOLFO HANTSCHHEL
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 51/59) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Alfredo Klimmek 9”, localizado no município de Joinville-SC, com área total de 1.111,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4986737.7.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” (fls. 53, 56/58 e 74), o lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual da contribuinte, dentre os quais foram alterados os referentes às áreas declaradas a título de área de preservação permanente de 700,0 ha para 693,7 ha e a de utilização limitada (reserva legal) de 300,0 ha para 0,0 ha, e a área indicada como área utilizada a título de exploração extrativa de 110,0 ha para 17,9 ha. Por sua vez, a área declarada a título de área com benfeitorias foi alterada de 1,9 ha para 2,0 ha.

Ressaltou o autuante que, com base no laudo técnico apresentado pelo contribuinte, foi considerada como de preservação permanente a área de 693,70 hectares. Com relação à área de utilização limitada (reserva legal) declarada, esta não foi considerada para efeito de cálculo do imposto, tendo em vista que sua averbação foi feita apenas em 24 de outubro de 2002. Em decorrência das glosas apontadas foi alterada a distribuição da área aproveitável utilizada de 110,0 ha para 17,9 ha e o grau de utilização de 100% para 4,3%, o que resultou na exigência do imposto suplementar de R\$ 5.863,84, o qual foi acrescido de multa de ofício e de juros de mora (fls. 57/58).

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da lei nº 9.393/96.

Cientificado do lançamento em 12/12/2002 (fl. 60), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 61/65, na qual alega, em apertada síntese, que:

- ✓ a discussão se resume na falta de averbação da área de reserva legal à época da declaração do ITR/98 pelo, então, proprietário;
- ✓ a aquisição da área pelo atual proprietário foi com o objetivo de criar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, tendo em vista que a propriedade está inserida nos domínios da Mata Atlântica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

- ✓ a área averbada como área de reserva legal na matrícula 36.124 é de 650,0 hectares e não de 350,0 hectares como descrito pelo autuante;
- ✓ conforme declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, município onde está situada a propriedade, a área total de 650 hectares está enquadrada como área de preservação permanente, nos termos do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993
- ✓ a área de 350,0 ha refere-se a outra propriedade do impugnante, localizada no município de Joinville, devidamente registrada sob o nº 34.445, Livro 3-AB, no Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Joinville/SC e, segundo "Declaração da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Governo de Joinville", apresenta topografia fortemente ondulada e montanhosa, com densa cobertura vegetal situada nos domínios das Florestas Ombrólia Densa e Ombrólia Mista e abriga um grande número de nascentes.

Argumenta, ainda, que a simples falta de formalização da averbação da reserva legal em nada muda a impossibilidade de exploração econômica do imóvel.

Requer, ao final, que sejam recebidos a impugnação com efeito suspensivo quanto aos efeitos do AI; que sejam aceitas as áreas de preservação permanente de 650,0 ha e de reserva legal de 350,0 ha e o relançamento do crédito tributário de acordo com o Laudo Técnico, conforme demonstrado:

Área total do imóvel	1.111,9 ha
Preservação permanente	44,8 ha
Utilização limitada	1.000,0 ha
Área com benfeitorias	2,0 ha
Exploração extrativa	17,9 ha

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 66/77 e 79.

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 2.144, de 17 de abril de 2003 (fls. 81/88), cujo fundamento base encontra-se consubstanciado na ementa, *verbis*:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.
A área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, ou órgão conveniado. Lançamento procedente."

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 92/99 no qual requer que sejam reconsideradas as alegações apresentadas na impugnação e alega que a área de utilização limitada (reserva legal) é de 1.000,00 ha, relativa a dois imóveis, um de 350,0 ha, cuja área ainda não foi averbado o Termo de Preservação de Floresta por motivos legais, e outro de 650,0 ha, cuja área total foi averbada como reserva legal, conforme protocolos juntados.

Requer que seja feito um novo lançamento do crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 65.

Pede, sucessivamente, que conforme preceitua o art. 34 do Decreto nº 4.382/02, o ITR/98 seja calculado e lançado relativamente a cada um dos 03 imóveis rurais que teriam sido erroneamente cadastrados com sendo um único imóvel, sendo dois localizados no município de Joinville, com área de 350,0 ha, e 111,90 ha, e o terceiro localizado no município de Jaraguá do Sul-SC, com área de 650,0 ha.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

O lançamento decorre de glosa das áreas declaradas na DITR/98 a título de área utilizada com exploração extrativa, alterada de 110,0 ha para 17,90 ha, de área com benfeitorias alterada de 1,9 ha para 2,0 ha, bem como das áreas declaradas a título de áreas de preservação permanente e de utilização limitada.(reserva legal), as quais foram alteradas, respectivamente, de 700,0 ha para 693,7 ha com base no Laudo Técnico apresentado e de 300,0 ha para 0,0 ha, tendo em vista que a averbação da área no cartório competente foi feita em 24/12/2002, depois da ocorrência do fato gerador do ITR apurado no exercício de 1998.

Com relação às alterações das áreas declaradas a título de área utilizada com exploração extrativa e de área utilizada com benfeitorias, o contribuinte acatou as alterações feitas pelo autuante, não sendo, pois, matérias objeto de litígio.

Assim, a matéria recursal restringe-se à apreciação das glosas das áreas declaradas a título de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, as quais foram impugnadas pelo contribuinte, porém, mantidas na decisão recorrida.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente:

"Art. 1º. (...)

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa,

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação. Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

No § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

À vista dos documentos anexados aos autos, dentre eles cópia de “Certidão de Registro de Imóveis” emitida pelo Cartório de Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul-SC (fls. 42/43), Traslados de Escrituras Públicas de Compra e Venda (fls. 21/24), Plantas de Levantamento Planialtimétrico (fls. 35/37) e Laudo Técnico (fls. 08/13) se verifica que o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 4986737-7, com área total de 1.111,90 ha é constituído dos seguintes imóveis, sendo os dois primeiros confrontantes:

1. imóvel com área de 650,0 ha localizado no município de Jaraguá do Sul-SC, registrado no Cartório de Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul-SC (fls. 42/43), sob o nº de matrícula 36.124 (fl. 42);
2. imóvel com área de 350,0 ha, localizado no município de Joinville, devidamente registrado sob o nº 34.445, Livro 3-AB, no Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Joinville/SC, conforme Certidão de fl. 42 e Escritura Pública lavrada no Cartório Rio Negrinho Tabelionato de Notas (fls. 21/22).
3. imóvel com área de 111,90 ha localizado no município de Jaraguá do Sul-SC, devidamente registrado sob o nº 34.467, Livro 3-AB, do Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Joinville/SC, conforme Escritura Pública lavrada no Cartório Rio Negrinho Tabelionato de Notas (fl. 21).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

Com relação aos imóveis com área de 650,0 ha (matrícula 36.124) e 350,0 ha (matrícula 34.445), os documentos trazidos aos autos, em especial, Plantas Planialtimétricas (fls. 35/37), Laudo Técnico complementado com "Demonstrativo do Levantamento das Áreas - Ocupação do Solo" (fls. 08/13 e 34), Declaração da Gerência de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, bem como, a Declaração da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Governo de Joinville, deixam claro que os mesmos são constituídos de áreas enquadradas na legislação pertinente como de preservação permanente.

Consta, ainda, às fls. 26/28, requerimento de expedição do Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolizado junto ao IBAMA no dia 23/09/1999, para fins de declaração de 100% das áreas dos referidos imóveis como áreas de preservação permanente.

Com relação ao imóvel com área de 111,90 ha (matrícula 34.467), também, esse possui área de preservação permanente equivalente a 45,8 ha, conforme discriminado na Planta Planialtimétrica à fl. 37 e indicado no demonstrativo de fl. 34.

Cabe ressaltar que as Plantas Planialtimétricas (fls. 35/37), com a discriminação das áreas definidas no art. 2º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e o "Demonstrativo do Levantamento das Áreas - Ocupação do Solo" (fls. 08/13 e 34), que complementam o Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART (fls. 08/13, 34/40 e 14), demonstram que a ocupação do solo, com relação à totalização dos imóveis, é a seguinte:

Discriminação	Área (ha)
Pinus	15,40
Erva Mate	2,50
Campo	16,00
Benfeitorias	2,00
Art.2º, "a" e "c" da Lei 4.771/65	302,00
Art.2º, "d" da Lei 4.771/65	362,10
Art.2º, "e" da Lei 4.771/65	29,60
Mata primária/estágio avançado de rgn	382,30
TOTAL	1.111,90

Verifica-se, assim, que nos termos do Laudo Técnico a área de preservação permanente é equivalente a 693,70 ha, tendo sido esta a área aceita pelo autuante, que, porém, não aceitou a área de 382,30 ha indicada no Laudo como área de utilização limitada, em razão de sua averbação intempestiva à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Assim, as áreas comprovadas como áreas de preservação permanente e de utilização limitada, por meio de Laudo Técnico, são,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

respectivamente, de 693,70 ha e 382,30 ha, totalizando 1.076,0 ha que poderiam ser excluídos da área total do imóvel para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Ocorre que em sua impugnação o contribuinte requer que seja considerada como área de preservação permanente tão somente a área equivalente a 44,80 ha, alegando que a área de utilização limitada seria de 1.000,0 ha, sendo que dessa área 650,0 ha já se encontram averbados à margem da matrícula 36.124 de registro do respectivo imóvel no cartório competente. Logo, a área total que pretende excluir da tributação é de 1.044,80 ha.

Os documentos trazidos aos autos, especialmente, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (fl. 41), a Certidão de Registro de Imóveis relativa à matrícula 36.124 (fls. 42/43) e os protocolos de requerimento de ADAs (fls. 102/105), demonstram que o interessado não distingue claramente a diferença entre área de preservação permanente e área de reserva legal, uma vez que:

1. Nos requerimentos de Atos Declaratórios Ambientais (fls. 103/105), indica as áreas de 650,0 ha e 350,0 ha dos imóveis de matrículas 36.124 e 34.445 como áreas de preservação permanente;
2. No entanto, pretende que as áreas indicadas como áreas de preservação permanente sejam consideradas como áreas de utilização limitada;
3. Averbou à margem da matrícula 36.124 a área total do imóvel, equivalente a 650,0 ha, como área de utilização limitada - reserva legal (fls. 42/43).

Não obstante o equívoco apontado, é certo que o contribuinte requereu ao IBAMA os respectivos ADAs para as áreas de 650,0 ha e 350,0 ha, indicadas como áreas de preservação permanente e, também, providenciou a averbação da área de 650,0 ha, relativa ao imóvel da matrícula 36.124, como área de reserva legal.

Assim, em relação aos imóveis das matrículas 36.124 e 34.445, considerando as áreas indicadas nos ADAs requeridos (fls. 26/28) como áreas de preservação permanente e a área averbada no cartório competente (fls. 42/43) como área de utilização limitada, e, em relação ao imóvel da matrícula 34.467, considerando as áreas indicadas no "Demonstrativo do Levantamento das Áreas - Ocupação do Solo" (fl. 34), teremos como área de preservação permanente 1.044,80 ha, da qual a área de 650,00 ha foi averbada como área de reserva legal, conforme demonstrado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

Matrícula	Área total	Preserv. permanente	Út. limitada averb.
36.124	650,00 ha	650,00 ha, protocolo/ADA, fls. 26/28	650,00 ha
34.445	350,00 ha	350,00 ha, protocolo/ADA, fls. 26/28	-0-
34.467	111,90 ha	044,80 ha, demonstrativo fl. 34	-0-
TOTAL	1.111,90 ha	1.044,80 ha	650,00 ha

Cabe ressaltar que, para efeitos de apuração da área tributável do imóvel, deverá ser considerada como área de preservação permanente a área de 394,80 ha (1.044,80 – 650,0) e de utilização limitada (reserva legal) a área de 650,0 ha, tendo em vista que a área de 650,0 ha foi indicada como de preservação permanente e de utilização limitada.

Cabe, ainda, ressaltar neste voto que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a averbação à margem da matrícula de registro do imóvel do cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador, conforme reiteradamente vem decidindo esta Câmara.

Frise-se que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 não tem nada a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente. Adotando o princípio da verdade material, uma vez comprovada a existência da área de reserva legal por meio de documentação hábil poderá esta ser excluída da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido.

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.220
ACÓRDÃO Nº : 301-31.584

Por sua vez, o autuante não apontou o dispositivo legal que fundamenta a exigência de averbação prévia da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da tributação do ITR, fato que, por si só, ensejaria a nulidade do lançamento dela decorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto Lei nº 70.235/72. Não obstante a nulidade apontada, deixarei de declará-la, por força do disposto no § 3º do referido artigo, que assim, dispõe: “§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a. declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (Acrescido pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993)

Assim, restando comprovada nos autos, por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, a existência de área não tributável equivalente a 1.044,80 ha, deverá a referida área ser excluída da área total para efeito de apuração do ITR devido.

Com relação ao pedido para cálculo do ITR/98 relativamente a cada um dos 03 (três) imóveis rurais que teriam sido erroneamente cadastrados como sendo um único imóvel, deixo de conhecê-lo por entender que o pedido, a vista do que foi anteriormente aduzido, perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/98 da área equivalente a 1.044,80 ha, sendo **394,80 ha** a título de área de preservação permanente e **650,0 ha** a título de área de utilização limitada (reserva legal).

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora